



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900457/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.442 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDÊNCIA

Comprovada a existência de direito creditório em favor do contribuinte, deve o pedido de compensação ser procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 416.828,09 e homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 56-63 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 16-41.680, da 8ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 50-51), em sessão realizada em 30 de outubro de 2012, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. 2-4 e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI), DRJ e Recurso Voluntário (RV)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório da Resolução da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, de nº **1802-000.635**, de 04 de março de 2015, às fls. **429-431**.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 1641.680, às fls. 50/51:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 39/44 (PER/DCOMP nº 16438.42210.281103.1.3.042924), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. receita 2469) relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2003.

Pelo Despacho Decisório de fls. 21 o contribuinte foi cientificado, em 21/05/2008 (fls. 48), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Por essa razão, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 346.121,42).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 20/06/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, alegando que preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado mediante o DARF indicado foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento a maior. Informa que já procedeu a retificação da DCTF e requer seja reconhecido o seu direito à compensação.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual foi considerada cientificada em 13/12/2012, a Contribuinte apresentou em 10/01/2013 o recurso voluntário de fls. 56 a 63, com os argumentos descritos abaixo:

- a não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito;

- o mero erro formal no preenchimento da DCTF não pode dar causa ao indeferimento do pedido de compensação, tendo em vista a existência do crédito;

- o crédito em questão teve origem no recolhimento de maio de 2003, tendo em vista que o Recorrente efetuou o recolhimento de CSLL para o período no montante de R\$ 626.160,83 (doc. 05), quando o montante efetivamente apurado foi de R\$ 209.332,74, conforme DIPJ (doc. 06);

- a diferença entre o valor recolhido (doc. 07) e o efetivamente devido (doc. 08) deve-se ao reprocessamento da base de cálculo desse tributo, conforme demonstrado no quadro a seguir (quadro constante do recurso).

A partir do quadro acima referido, a Contribuinte informa que está apresentando os seguintes esclarecimentos para uma melhor compreensão das razões que deram causa ao reprocessamento da base de cálculo da CSLL:

1) MTM SWAP (8.1.5.80.006 TVM Ajuste Negativo ao Valor de Mercado) Houve um equívoco quanto ao valor dessa despesa para o mês de maio/2003. Isso porque, no cálculo inicial foi considerado o montante de R\$ 41.532.946,37, que se referia à despesa acumulada de cinco meses, conforme se verifica no quadro abaixo e no Livro Razão de cada um dos meses (doc. 09):

8.1.5.80.00-6 TVM Ajuste Negativo ao Valor de Mercado	41.532.946,37
8190.951.000.000-7 - Janeiro - pág. 691 -	9.996.440,50
8190.951.000.000-7 - Fevereiro - pág. 400 -	(626.750,78)
8190.951.000.000-7 - Março - pág. 382 -	12.710.390,28
8190.951.000.000-7 - Abril - pág. 414 -	16.732.258,36
8190.951.000.000-7 - Maio - pág. 422 -	2.720.608,01

Todavia, o correto para o mês de maio/2003 seria considerar somente o valor de despesa desse mês, qual seja, R\$ 2.720.608,01, conforme se verifica no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003, na rubrica # 8.1.5.50.11.2.015 MTM SWAP, p. 422 (doc. 10).

Dessa forma, no cálculo reprocessado, houve a devida retificação, considerando-se somente o montante de R\$ 2.720.608,01.

2) OUTRAS REVERSÕES No cálculo original do tributo, o Recorrente deixou de excluir o montante de R\$ 55.616,66 a título de outras reversões. No entanto, conforme disposto no art. 7º, inciso IV c/c art. 49 da IN SRF nº 93/97, a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas não integram a base de cálculo da CSL.

Assim, no cálculo reprocessado, o montante de R\$ 55.616,66, demonstrado no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003 na rubrica contábil # 7.19.90.99.1.025 Reversões de Despesas Administrativas, p. 408 (**doc. 10**), foi excluído da base de cálculo da CSL.

3) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO No cálculo original, o Recorrente não considerou o montante de R\$ 930.719,12 a título de exclusão de recuperação de créditos baixados como prejuízo. Contudo, nos termos art.7º, inciso III c/c art. 49 da IN SRF nº 93/97, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas não integram a base de cálculo da CSL.

Desse modo, no cálculo reprocessado, o montante de R\$ 930.719,12, demonstrado no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003 na rubrica contábil # 7.1.9.20.10.1.01.2 Recuperação de Créditos Baixados como prejuízo, p. 406 (doc. 10), foi excluído da base de cálculo da CSL.

4) OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS O montante de R\$ 44.612,10, referente a outras rendas operacionais, não foi considerado no cálculo original, mas foi incluído para fins de apuração da base reprocessada. Referido valor pode ser verificado no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003 (doc. 10), nas seguintes rubricas contábeis (p.p. 410 a 413):

7.1.9.99.00-9 Outras Rendas Operacionais	44.612,10
<i>Outras Rendas Operacionais - 7.1.9.99.10.1.01-4</i>	<i>13.075,16</i>
<i>Taxa Selic Créditos Tributários - 7.1.9.99.10.1.04-9</i>	<i>11,06</i>
<i>Multas - 7.1.9.99.10.12-0</i>	<i>31.525,88</i>

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que o Recorrente efetuou recolhimento a maior de CSL, o qual deu origem ao crédito pleiteado.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento indevido e o mero erro no preenchimento da DCTF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) também privilegia o princípio da verdade material em detrimento de erros de preenchimento das declarações.

II. Resolução CARF e Despacho de Diligência

3. Em análise aos Autos, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF entendeu ser o caso de converter o julgamento em diligência. O motivo da emissão da Resolução foi o de que no sistema atual não há a possibilidade de apresentar documentação comprobatória conjuntamente com a declaração de compensação, ficando a cargo do fisco requerer tais provas quando entender que o deve. No caso em questão, não houve qualquer manifestação da Autoridade fiscal. Além disto, há motivos que justifiquem a necessidade de esclarecimento sobre a eventual existência de direito creditório. Nesse sentido, foi o julgamento convertido em diligência, nos seguintes termos (fls. **433-434**):

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do débito de CSL/estimativa de maio/2003, e também qual o reflexo do eventual excedente mensal no ajuste anual da referida contribuição social.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, mediante análise da DIPJ, das demais informações também constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (DCTF, SINAL, DIRF, etc.), dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente, e ainda de outros elementos que se entender relevantes:

1) verifique e informe: o valor do débito da estimativa de CSLL de maio/2003, e qual o reflexo do excedente mensal (caso ele seja confirmado) no ajuste anual da referida contribuição social;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior de CSLL, seja em relação à estimativa mensal, seja em relação ao ajuste anual, e, se for o caso, qual o valor do excedente;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

4. No Despacho de Diligência, o fiscal constatou que houve o Recolhimento de valor a maior de **R\$ 416.828,09** para a estimativa de maio de 2003, como alegado pelo Contribuinte, mais um adicional de **R\$ 6.103,13**. Entretanto, o valor completo da estimativa, devido mais o “a maior”, foi computado para o ajuste anual, o que teria anulado, portanto, o crédito pleiteado. Assim se manifestou o Agente fiscal: “Sendo assim, os valores mostrados no quadro 01 devem ser mantidos em cobrança tendo em vista que o direito creditório que se pretendia utilizar na compensação desses débitos se encontra comprometido no abatimento de parcela do ajuste anual da CSLL de 2003.”.

III. Manifestação do Contribuinte acerca do Despacho de Diligência

5. O Contribuinte alega que, como demonstrado, foi efetuado pagamento equivocado a maior na estimativa de maio de 2003. O valor a ser pago deveria ser de **R\$ 209.332,74**, mas foi recolhido o montante de **R\$ 626.160,83**. Para regularizar a situação, houve, inclusive, a retificação da DCTF. Explica quais seriam os equívocos cometidos, e quais foram os valores que foram retificados.

6. Alega ainda que não pairam dúvidas sobre o crédito, pois antecipou a quantia de **R\$ 1.697,871,31** para pagamento de estimativas da CSLL, além de compensação no valor de **R\$ 422.931,22**. Sendo o valor total da CSLL do ano o montante de **R\$ 3.586.351,10**, então faltaria pagar no ajuste anual **R\$ 1.465.548,57**.

7. No pagamento do ajuste anual, o valor pago no DARF foi de R\$ 1.882.376,66, sobrando assim o valor de 416.828,09 em direito creditório.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade já foram analisadas na Resolução da 2ª Turma Especial (fl. 432), não há de se abordar tais pressupostos novamente. A manifestação sobre o Despacho de Diligência foi apresentado dentro de 30 dias depois da intimação do Contribuinte (fls. 470-472), respeitado, portanto, o prazo concedido na citada Resolução (fl. 434).

V. Análise das alegações e dos dados

10. Da análise dos Autos, conclui-se que a questão tem como ponto central de discussão os valores que compõem o pagamento das obrigações do ano de 2003. Ou seja, o quanto foi antecipado a título de estimativas e o quanto foi pago em virtude do ajuste anual, o que resultará na demonstração da existência ou não do crédito em favor do Contribuinte. Entre o Despacho de Diligência e a Manifestação do Contribuinte há divergência e, por este motivo, faz-se necessário a transcrição e consequente comparação entre as tabelas apresentadas. Primeiramente as do Despacho (fl. 466) e então a da Manifestação (fl. 481). Ressalta-se que apenas a parte que interessa para a análise da tabela do Contribuinte será colacionada.

Ano-base 2003 – R\$	DIPJ/2004	Diligência	CSLL – ano-base 2003 (R\$)				
			Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Contribuição retida em fonte	Total
Base de cálculo CSLL	39.848.345,53	39.848.345,53	jan/2003	142.848,53			142.848,53
CSLL sobre a base de cálculo – 9%	3.586.351,10	3.586.351,10	fev/2003	196.283,50			196.283,50
(-) CSLL extinta compensação	0,00	0,00	mar/2003	41.442,83			41.442,83
(-) CSLL extinta pagamento	(1.281.043,22)	(1.281.043,22)	abr/2003	33.227,42			33.227,42
(-) CSLL retida em fonte	0,00	0,00	mai/2003	209.332,74			209.332,74
(-) CSLL maio/2003	(422.931,22)	(416.828,09)	jun/2003	195.636,24			195.636,24
CSLL a pagar	1.882.376,66	1.888.479,79	jul/2003				0,00
Aliquota CSLL 9%: artigo 37 da Lei nº 10.637/2002			ago/2003				0,00
			set/2003				0,00
			out/2003	163.544,97			163.544,97
			nov/2003	153.559,89			153.559,89
			dez/2003	145.167,10			145.167,10
			Total	1.281.043,22	0,00	0,00	1.281.043,22

(1) CSLL Devida			3.586.351,10
DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	DARF	Compensações	TOTAL
ANTECIPAÇÕES DE CSLL ANO BASE 2003			
Antecipações - Janeiro	142.848,53	74.178,54	217.027,07
Antecipações - Fevereiro	196.283,50	-	196.283,50
Antecipações - Março	41.442,83	165.407,46	206.850,29
Antecipações - Abril	33.227,42	182.109,77	215.337,19
Antecipações - Maio	626.160,83	-	626.160,83
Antecipações - Junho	195.636,24	1.235,45	196.871,69
Antecipações - Julho	-	-	0,00
Antecipações - Agosto	-	-	0,00
Antecipações - Setembro	-	-	0,00
Antecipações - Outubro	163.544,97	-	163.544,97
Antecipações - Novembro	153.559,89	-	153.559,89
Antecipações - Dezembro	145.167,10	-	145.167,10
	-	-	0,00
	-	-	0,00
2 - CSLL A PAGAR	1.697.871,31	422.931,22	2.120.802,53
3 - CSLL A PAGAR			1.465.548,57

11. Antes de adentrar na questão dos números, cumpre estabelecer alguns parâmetros. O Primeiro diz respeito ao fato de que a Autoridade fiscal afirma que o valor recolhido a maior seria de **R\$ 416.828,09** (fl. 466). Este mesmo valor é reconhecido pelo Contribuinte (fl. 482). Segundo, a Autoridade Fiscal reconhece o pagamento do valor de **R\$ 1.882.376,66**, referente ao ajuste anual (fl. 466). Terceiro, ainda que em determinados momentos as manifestações do Contribuinte pudessem recair em divergência de fundamentos, entende-se que, com base no Princípio da Verdade Material e no fato de que a lide se concentra em divergências numéricas, o que pode ser resolvido objetivamente, portanto, sem digressões interpretativas, deve o mérito do processo ser julgado.

12. Indo direto ao ponto, a diferença entre as duas tabelas se dá em relação aos valores relativos às compensações. Enquanto na tabela do Despacho não consta nenhuma compensação, a tabela do Contribuinte indica quatro compensações, que somadas consistiriam no valor de **R\$ 422.931,22**. Tais compensações, segundo o Contribuinte (fl. 480, Rodapé), foram objeto da PER/DCOMP nº 39622.15093.281103.1.3.04-3495, discutida no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 16327.900601/2008-37. Sendo que o processo foi julgado procedente em favor do Sujeito Passivo. O PAF indicado corresponde e foi efetivamente julgado em favor do Recorrente. Cópia da PER/DCOMP indicada foi juntada aos Autos (fls. 518-529). Tal declaração de compensação realmente demonstra os valores lá apontados (fls. 522-523/526-527), entretanto, o primeiro valor, apontado na tabela como R\$ 74.178,54, consta na declaração como **R\$ 70.119,44**. A diferença, no valor de **R\$ 4.059,10**, segundo o Requerente, teria sido paga por meio de DARF (fl. 536).

13. De todos os fatos e provas apresentados até o momento, percebe-se que os argumentos do Contribuinte são procedentes, para tanto se constitui tabela, de forma a concluir sobre o caso.

Ano-base 2003	
CSLL sobre a base de cálculo – 9%	3.586.351,10
(-) CSLL pagamento estimativas	(1.281.043,22)

(-) CSLL maio/2003	(416.828,09)
(-) CSLL extinta compensação	(422.931,22)
(-) CSLL pagamento ajuste anual	(1.882.376,66)
CSLL a pagar	(416.828,09)

14. Tendo em vista a compilação dos dados na tabela, chega-se a conclusão que o Contribuinte tem direito ao crédito no montante de R\$ 416.828,09.

VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer o crédito no valor de **R\$ 416.828,09** em favor do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart